



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 037/2017**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/02/2017**

**PROCESSO Nº: 1/1996/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201611421-9**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**AUTUANTE: Zenilse Felix Rebouças e Luiz Cláudio Maia Meneses**

**MATRÍCULA: 1028871-1 e 8010081-3**

**RELATOR: Conselheiro André Rodrigues Parente**

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
TRANSPORTADA PELA ECT - Auto de infração julgado  
procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão  
condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o  
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos  
artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).**

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre o auto de infração nº. 201611421-91, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal, conforme especificado no CGM nº 201611421, com valor total de R\$ 740,00 (setecentos quarenta reais) e de acordo com parecer da PGE nº 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – CE.

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) e valor do principal de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em 01/07/2016, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 05).  
Entretanto, em 24/06/2016, foi apresentada Impugnação (fls. 07 - 09) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei Nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo.
- e) Com base no RE 407099/SC do STF é imune ante a essencialidade da prestação de serviços dos CORREIOS

Ao julgar a impugnação, ao ilustríssimo Auditor julgador de primeiro grau julgou procedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o lançamento atendeu as formalidades previstas na Lei 15.614/14
- 2) Que foi constatada existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme CGM 20163710, violando o art. 829 do Decreto 24.569/97.
- 3) Que o art. 140 do Decreto 24.569/97 informa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar transporte de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

- 4) Que o auto de infração escora-se no parecer 34/99 da PGE.
- 5) Que o fisco reclama tributo sobre mercadoria de terceiros que estava em poder da autuada.

Decisão de 1ª instância julgou totalmente procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular, portanto baseado no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96, bem como nos artigos 140 c/c 829 do Decreto 24.569/97.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 15/2017 (fls. 30 a 32) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS o transportador sem o documento fiscal, portanto, como se pode observar, a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com  
Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

(...)

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. ”**

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual a autuada não compete alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação, observe-se pelos termos da ressalva no §3º do citado artigo:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”**

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Vale destacar que no caso em tela o fisco reclama tributo referente a mercadoria de terceiros em situação irregular em poder da autuada.

Segundo o parecer 34/99 da PGE, o serviço postal não é alcançado pela imunidade, assegurada pela CF/88 e que, na qualidade de responsável, o transportador responde pelo pagamento do imposto, quando da mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, conclui-se que é legal a atribuição a ECT pelo pagamento do imposto, cujo o dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Por fim, a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação das mercadorias, sendo obrigatória a sua emissão a fim de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes. Nos termos do artigo 829 do Decreto 24.569/97. Verbis:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Por último, como se vê, conclui-se a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais infringindo assim, os artigos mencionados acarretando na penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea A, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


É o VOTO.

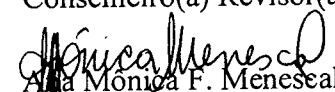
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

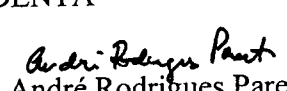
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017. - 17-02-2017.

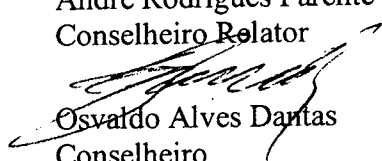
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

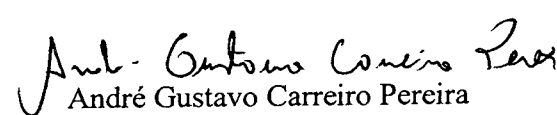
  
Mônica F. Meneses  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 17/ FEVEREIRO/ 2017.